



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 384/2018

PARECER 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2018, que *susta os efeitos da Resolução nº 09, de 15 de maio de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.*

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Deputado Wellington Luiz apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2018, que *susta os efeitos da Resolução nº 09, de 15 de maio de 2018, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.*

Na justificção, o autor informa que a Resolução nº 09/2018 da ADASA, que estabelece os valores a serem cobrados pela disposiçõ final dos resíduos da construçõ civil – RCC, viola o Decreto federal nº 7.217/2010, que estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com eficiência e sustentabilidade econômica, o que não seria observado pela resoluçõ da ADASA.

O autor também sustenta que a resoluçõ viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a estipulaçõ do preço público para a disposiçõ final de resíduos "*foi fixada de forma a inviabilizar economicamente a continuidade das atividades desenvolvidas pelas empresas transportadoras, ao passo que onerou demasiadamente o prestador do serviçõ*".

Distribuída a proposiçõ para esta comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

O art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, inciso XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de deputado distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputado distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de resolução da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, ato normativo exarado com fundamento no poder regulamentar, expedido por autarquia integrante da Administração Pública Indireta.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da LODF pressupõe a indicação de qual lei teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

O autor, na justificação (fls. 04), indica que a resolução da ADASA teria violado o Decreto federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei federal nº 11.445/2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências*. Ocorre que a indicação de decreto como norma violada revela-se inadequada. Isso porque a exorbitância do poder regulamentar ocorre com relação a leis, não com relação a decretos.

Vale destacar que essa exorbitância deve ocorrer com relação às leis distritais. Isso porque a possibilidade de sustação de atos normativos está ancorada no princípio da separação de poderes. O que se quer evitar é que o Poder Executivo avance em terreno de competência do Poder Legislativo. Os poderes estão naturalmente ligados aos respectivos entes federados. É por isso que a Câmara Legislativa somente pode sustar atos normativos distritais e que contrariem leis distritais. Portanto, não cabe sustação, pela CLDF, de nenhum ato normativo distrital por afronta a atos normativos federais.

O autor também sustenta na justificação (fls. 06-07) que a Resolução nº 09/2018 da ADASA teria violado o princípio da proporcionalidade. Ora, a suposta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



desconformidade entre um ato normativo de uma autarquia da Administração Pública e os princípios constitucionais não está no rol das atribuições da CLDF, no exercício do poder de sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar. Como já dito, essa exorbitância deve ocorrer tão somente com relação a leis, e leis distritais.

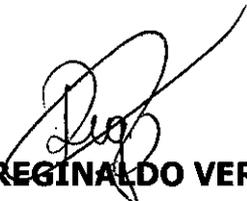
Tratando-se de um princípio constitucional, o eventual descompasso entre um ato normativo expedido pelo Poder Executivo distrital e o referido princípio deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, a partir dos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados. Portanto, não cabe à CLDF sustar atos normativos do Poder Executivo que contrariem princípios constitucionais.

Ante o exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 384/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator